



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: *465/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/08/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 0521/99 A.I. N.º: 2/97.10747

RECORRENTE: LÚCIO JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO
EM DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO:

DISPENSADO

VOTO DA RELATORA:

A fiscalização acusa o sujeito passivo acima identificado de conduzir mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em virtude da emitente ser fictícia.

Considerando, que nas informações complementares ao auto de infração o representante do Fisco informa que o transportador (no caso autuado) não se fazia presente no momento da materialização do feito, mas que toda documentação lhe fora remetida através de A.R., sem contudo comprová-la;

Considerando, que o Termo de Retenção de Mercadorias, além de ser assinado por pessoa diversa da acusada, é datado de 15.01.99 e o Auto de Infração, com a mesma ocorrência, é datado de 21.01.99, enquanto os documentos de fls. 09 a 11 e 63 a 69, noticiam a apreensão dessas mesmas mercadorias, pela Polícia, em dezembro de 1998, antes, portanto, de qualquer procedimento do Fisco;

Considerando, ainda, o disposto no art. 37 da Lei Processual n.º 12.732/97; e

Na busca da realidade dos fatos para uma decisão de conformidade com o direito e a justiça fiscal.

V O T O no sentido de que se converta o curso do processo em diligência a fim de obter do autuante e anexar aos autos:

1. esclarecimentos acerca de como procedeu o presente flagrante, tendo em vista as considerações supra, ou seja: a) Termo de Retenção e o próprio Auto, assinado por pessoa diversa do autuado; b) autuado ausente no momento da constituição do crédito tributário; e c) mercadoria já apreendida pela Polícia, antes de qualquer procedimento do Fisco;
2. comprovantes da remessa dos documentos ao autuado, conforme suas informação contida no verso das fls. 04;
3. quaisquer outras informações que julgue necessárias à solução desta lide.

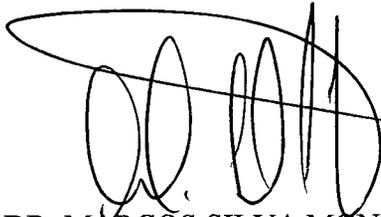


DECISÃO:

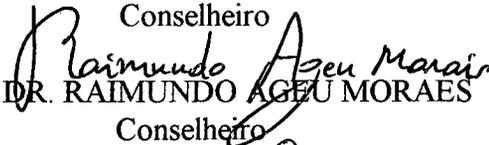
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LÚCIO JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência nos termos do voto da relatora .

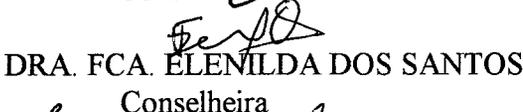
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 04 DE OUTUBRO DE 1999.



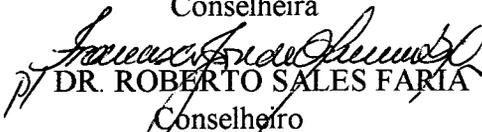
DR. MÁRCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAES
Conselheiro



DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. M.ª LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira Relatora

DRA. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MÁRCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário